



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006115/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.958 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria CSLL/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS/AMBEV (sucessora por incorporação de Cia.Brasileira de Bebidas)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEI Nº 8.981/95 – TRAVA 30%.
BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.

A partir do ano-calendário 1995, para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. MULTA.

Tributo e multa não se confundem, tendo em vista que esta tem o caráter de sanção, inexistente naquele. Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa objeto de incorporação. Inteligência dos arts. 3º e 132 do CTN. A responsabilidade não se presume, deve ser expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por voto de qualidade, manter o lançamento da CSLL, vencidos os Conselheiros Carlos Jenier, Edwal Casoni e Guilherme Pollastri, e, por maioria, afastar a aplicação da multa de ofício, vencidos, nesse ponto, os Conselheiros Alberto Pinto e Wilson Fernandes.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/

06/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 03/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Contra a contribuinte, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 56/59, através do qual foi formalizado o crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 37.888.283,71, incluídos multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até 29/08/2008.

De acordo com o Termo de Verificação fiscal (fl. 51/53), a contribuinte incorporou a Cia.Brasileira de Bebidas (CNPJ nº 60.552.000/0001-83), a qual, no ano da incorporação (2005) compensou integralmente sua base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores com a base de cálculo positiva do ano-calendário de 2005, sem observância do limite legal de 30% do lucro líquido ajustado.

O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração do crédito tributário, encontram-se consignados no auto de infração na fl.58.

Cientificada do feito em 03/10/2008 (fl.60), apresentou impugnação arguindo, em síntese, o seguinte:

A incorporada foi extinta por incorporação e, assim, por não poder compensar a base de cálculo da CSLL com lucros futuros, utilizou-se do crédito em sua totalidade;

- Não se aplica a trava de 30% no presente caso, por tratar-se de hipótese de incorporação societária, situação esta contemplada na jurisprudência administrativa e judicial;

- É ilegal a aplicação de multas em razão de impossibilidade de sucessão da responsabilidade por infrações. A incorporadora é responsável apenas pelos tributos devido;

- Tributo não é multa, e obrigação tributária não é tributo, portanto, incabível a interpretação extensiva do art.132 do CTN;

- É ilegal a incidência de juros sobre a multa de ofício;

- Multa não é tributo e mesmo a sua não satisfação impede a sua conversão em tributo;

- Os juros de mora apenas se aplicam aos tributos e não às multas;

- Requer o afastamento dos juros de mora sobre a multa, sob pena de ilegalidade.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPO I) decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-20.121, de 15/01/2009 (fls. 147), julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/

06/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 03/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE.

A partir do ano-calendário 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido, por compensação, da base de cálculo negativa, apurada em períodos base anteriores, em, no máximo, trinta por cento.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA - TAXA SELIC. CABIMENTO.

São cabíveis, na forma dos autos, por expressa disposição legal, as exigências de multa de ofício e de juros de mora.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

No recurso a autuada repete com algumas variações as argumentações iniciais, aduzindo:

Em que pesem os argumentos da DRJ, não há como prosperar a cobrança dos créditos tributários de CSLL do ano calendário de 2005 constituídos por meio do auto de infração ora combatido, já que inaplicável a limitação à compensação de bases negativas no caso em tela, que trata de sociedade extinta por incorporação. Veja-se: Atualmente, no que tange à incorporação de sociedades, vigora o artigo 33 do Decreto-lei nº 2.341, de 29.06.87, consolidado no artigo 514, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.99 ("RIR199"), que veda, expressamente, a compensação, pela pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão, de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas de CSLL apurados pela sucedida.

Assim, a legislação é cristalina ao impedir que a sucessora, por quaisquer dos eventos societários referidos, aproveite-se dos prejuízos fiscais apurados pela

Com efeito, em 31.05.2005, a Cia. Brasileira de Bebidas, CNPJ 60.522.000/0001-83, foi incorporada pela Recorrente (Ata de Assembléia e Protocolo de Justificação de Incorporação já anexados aos autos — fls. 132/144), cessando permanentemente suas atividades mercantis, deixando, naturalmente, de auferir lucros.

Ora, se a empresa incorporada pela Recorrente cessou suas atividades mercantis, deixando de auferir lucros, não haveria como compensar nos exercícios posteriores os seus prejuízos fiscais e suas bases negativas de CSLL, não lhe restando outra saída que não a compensação integral com lucro apurado até o evento da incorporação, em 31 de maio de 2005.

E foi exatamente assim que procedeu a empresa incorporada, ao aproveitar seu legítimo direito à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas em sua última declaração de rendimentos.

Cita jurisprudência administrativa a favor de sua tese.

Neste ponto, ao meu ver, andou bem a autoridade julgadora que me precedeu, ao assentar em seu voto:

A legislação concede ao sujeito passivo a faculdade de compensar a base de cálculo negativa da CSLL de períodos base anteriores, no entanto, a partir de 1995, limita tal compensação a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões antes da compensação.

A autuação, no que se refere à compensação da base de cálculo negativa da CSLL em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, teve como supedâneo o art. 58 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e os art. 16 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, que estabelecem:

Lei n° 8.981/95:

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

(...),

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1995.

Lei n° 9.065/95:

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei n° 8.981, de 1995.

O comando legal é cristalino no sentido de que, a partir do ano-calendário de 1995, a compensação da base negativa da CSLL, inclusive aqueles apurados até 31/12/94, estavam limitados a 30% do lucro líquido ajustado, caso contrário outra seria, então, a dicção do art. 16 da Lei no. 9.065/95.

Assim, a partir do exame da Ficha 17 (fl.23) da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2005 (DIPJ/2006) apresentada, verificando-se que a contribuinte compensou valor anual de base negativa da CSLL maior do que os 30% do lucro líquido ajustado, afigura-se correto o Auto de Infração em que se exigiu a diferença no ano calendário de 2005, desconsiderando-se o valor compensado acima do limite legal imposto pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95.

Portanto, como se vê, o que importa decidir neste ponto é se, na situação específica de apuração do imposto em virtude de incorporação, é admissível a compensação dos prejuízos fiscais acumulados sem observância do limite de 30% previsto na legislação.

Em primeiro plano se deve esclarecer que o entendimento esposado pela recorrente não encontra amparo na legislação que rege a matéria. Com efeito, como bem afirmado na decisão recorrida, tratando-se de declaração final decorrente de incorporação, em virtude de absoluta ausência de previsão legal, não é permitida a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

A legislação tributária acerca da aplicação do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais, excetua, que tal limite não é aplicável aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividade rural, quando compensados com o lucro real da mesma atividade, bem como aos apurados pela empresa industrial titular de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03 de junho de 1993 pelo Befiex, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981, de 1995, na redação dada pela Lei nº 9.065, também de 1995, nada mais.

Em que pese a bem elaborada defesa, entendo, que conforme disposto na legislação de regência, a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores não se trata de direito adquirido, mas, sim, de benefício fiscal, ou seja, trata-se de mera expectativa de direito e, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável a apuração do lucro é aquela vigente na data do encerramento do exercício fiscal.

Portanto, concordando com as argumentações do voto condutor, reputo, dessa forma, correta a presente autuação motivada pelo descumprimento da trava de 30% na compensação da base negativa da CSLL com o resultado do período ora analisado.

“DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTAS NA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO”

Da recorrente:

Como se extrai do V. Acórdão recorrido, a C. Turma Julgadora houve por bem manter a aludida sucessão da responsabilidade pelas multas de ofício, sob o argumento de que houve subsunção do fato a norma do art. 44, inciso I, e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Vale notar, nesse ponto, que foi transcrita a redação antiga dos citados dispositivos, tendo em vista que a Lei nº 11.488, de 15 de junho

de 2007, deu nova redação ao art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, e revogou o antigo inciso I desse § 1º do mesmo artigo.

Apenas a título ilustrativo, confira-se a redação atual desses dispositivos, em vigor desde 15.6.2007 (portanto, desde muito antes do lançamento):

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado);

Também é curioso notar que a DRJ adota como um dos fundamentos para decidir contrariamente à Recorrente a suposta alegação de *"argumentos de juízos de valor ou de violação a princípios constitucionais"*.

Ora, em momento algum a Recorrente socorreu-se de juízos de valor ou princípios constitucionais para sustentar seu entendimento acerca da impossibilidade de sucessão da responsabilidade por infrações, como quer fazer crer a D. Turma Julgadora. Não há qualquer sentido em transcrever a Súmula 1º CC no 2, segundo a qual o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não obstante tudo isso, a Recorrente passa a expor os motivos pelos quais entende indevida a aplicação das multas no caso em tela, ao que se espera que esse E. Conselho analise e dê a melhor solução questão. Senão, veja-se.

Conforme mencionado, a Recorrente é sucessora por incorporação da Cia. Brasileira de Bebidas, CNPJ 60.522.000/0001-83, possuindo, portanto, responsabilidade pelos tributos devidos até a data da aludida incorporação. É o que se infere do artigo 132 do CTN:

*"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos **tributos** devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."* (grifo nosso)

Ora, desejasse o legislador que a responsabilidade em tela abrangesse as multas teria se utilizado da expressão "obrigações tributárias", como, aliás, o fez nos artigos 134 e 135 do CTN, ou mesmo feito referência expressa ao termo "multas". Tendo em vista que não é dado ao intérprete e aplicador olvidar os destaques feitos pelo legislador, não há como fugir de tais conceitos (tributos/obrigações tributárias) na análise do âmbito da responsabilidade tributária.

Em convergência com reiteradas manifestações deste E. Conselho adoto a linha de raciocínio que em se tratando de responsabilidade da sucessora, nos termos do art. 132

do CTN, restringe-se ao tributo não pago pela sucedida, dele não fazendo parte a multa. Cabendo citar o Acórdão n. 101-94.480, de 28/01/2004, cuja ementa tem a seguinte redação:

"RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

O sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após a incorporação."

E o Acórdão de n 101-93.582, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

Multa. Tributo e multa não se confundem, eis que esta tem caráter de sanção, inexistente naquele. Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa. Inteligência dos arts. 3.º e 132 do CTN.» Decisão do STF no RE n.º 90.834-MG, relator o Ministro DJACI FALCÃO, RTJ n.º 93, pág. 862)."

Nesse sentido, peço vênica para transcrever trechos do voto proferido pela ilustre Conselheira Maria Tereza Martinez López, no Acórdão nº 202-19.436, de 05/11/2008.

O CTN reserva um capítulo específico à responsabilidade tributária (Capítulo V), dentre os inseridos no título da obrigação tributária. Composto pelos arts. 128 a 138, pode ser dividido em três partes: A primeira envolve uma disposição geral (art. 128), que em verdade dispõe mais especificamente sobre a responsabilidade por substituição tributária ou responsabilidade originária, em que o substituto é eleito em lugar do contribuinte de antemão, antes da ocorrência do fato jurídico tributário, nos termos em que a lei estabelecer; a segunda trata da responsabilidade tributária por transferência ou supletiva 3, relativa aos sucessores (arts. 129 a 133) e aos terceiros enumerados no art. 134 do CTN, em que os responsáveis somente assumem a responsabilidade tributária em virtude de fatos posteriores ao surgimento da obrigação tributária; a última se refere à responsabilidade por infrações, tratadas nos arts. 136 a 138.

Interessa, na presente análise, a responsabilidade tributária por transferência, enquadrada como sujeição passiva indireta, regulada pelos arts. 129 a 135 do CTN. Mais especificamente a responsabilidade dos assim chamados sucessores (art. 132). No caso específico, a figura da incorporação.

Nesse contexto, é de suma importância transcrever o disposto no art. 132 assim redigido:

Art. 132 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Uma primeira conclusão, não sujeita a contestação, quer doutrinária ou jurisprudencial, é a de que o *"tributo"* será sempre devido pela pessoa jurídica que resultar de incorporação. Isto porque a lei assim expressamente o diz.

O CTN construiu sua sistematização em torno do art.3º, o qual define o tributo como: *"uma prestação pecuniária compulsória, em moeda (...), que não*

constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei...". É importante ressaltar, pela própria dicção legal, o que não é tributo, ou seja: tributo não é sanção decorrente de ato ilícito. Em consequente, toda vez que o contribuinte efetuar um pagamento aos cofres públicos por ter cometido um ilícito, tal prestação não constitui tributo, mas multa. E multa não é tributo.

Por outro lado, a *contrariu sensu*, caberia a indagação de saber como o legislador, contrariando o art. 3º do CTN, classifica a penalidade pecuniária como uma espécie de obrigação tributária. Isto porque, o § 3º do art. 113 do CTN, ao dizer que *"a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária"* traz de forma contraditória o disposto na regra principal estabelecida pelo art. 3º. Em outras palavras, o art. 3º descarta a sanção como tributo para, depois, o art. 113, § 3º, do CTN transformar a pena pecuniária advinda da inobservância de uma obrigação legal, em obrigação tributária. Nesse embate, esta Conselheira fica na sistematização construída pelo art. 3º do CTN, regra matriz do ordenamento básico do próprio código tributário.

A incorporação é de direito a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra sociedade. Em consequência dessa absorção extingue-se a sociedade incorporada, sucedendo-lhe, em todos os direitos e obrigações, a sociedade incorporadora.

A operação de incorporação pode ser realizada entre sociedades que tenham controle societário comum (dentro do mesmo grupo econômico) ou que não tenham vínculo algum, como é o caso dos autos.

Em se tratando de responsabilidade tributária, as expressões utilizadas no CTN, numa interpretação literal, devem ser lidas como se referindo aos seguintes valores:

- "crédito tributário" engloba todos os valores concernentes à obrigação tributária: além do valor do tributo (principal), o dos juros e o das penalidades (multa de mora ou de ofício);

- "tributo" quer dizer valor principal, com inclusão dos juros de mora (mas não das penalidades), se o recolhimento for efetivado após o prazo de vencimento (os juros são aplicados em decorrência da mora, simplesmente, não se confundindo com penalidade) e;

- "penalidade" refere-se à multa de ofício ou à multa de mora (uma ou outra), embora saibamos que outras penas, como a de apreensão e perdimento de mercadoria também são utilizadas, em menor grau.

De forma didática, confira-se especificamente as expressões utilizadas no Código Tributário Nacional, pelo legislador:

- os arts. 128, 129, 130, 135 - CTN - crédito tributário;

- os arts. 131, 132 e 133- CTN Tributo;

- o art.134 - CTN penalidades de caráter moratório.

Em se tratando de imposição de multa, imprescindível a obediência ao princípio da legalidade e o da tipicidade, que se completam como instrumento de defesa da liberdade humana. Onde o legislador não faz referência, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Feitas as considerações acima, pode-se dizer que, como regra geral, a denominação "*tributo*" inserida no art. 132 do CTN não é extensiva à multa.

Há de se observar haver hipóteses em que o sucessor responde ou não pela multa. Para tanto, importante se dividir a matéria em três tópicos:

"i- créditos tributários definitivamente constituídos, isto é, as dívidas fiscais anteriores à sucessão;

ii- créditos tributários em curso de constituição, ou melhor, as dívidas fiscais que estavam sendo apuradas ou lançadas no momento da sucessão; e

iii- créditos tributários constituídos depois da sucessão, ou seja, as dívidas constituídas posteriormente à data da sucessão, embora originárias até a sucessão."

Interessa-nos o grupo (iii) porque o início da fiscalização é posterior à incorporação. Neste grupo estão representados os créditos tributários constituídos depois da sucessão, ou seja, as dívidas constituídas posteriormente à data da sucessão, embora originárias até a sucessão.

A jurisprudência dos tribunais superiores e de parte dos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, na interpretação do art. 132 do CTN, é pacífica no sentido de que a transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada (constituída) antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora. Como pré-mencionado, não é o caso ora analisado, porque o início da fiscalização é posterior à incorporação.

A responsabilidade não se presume, deve ser expressa. Se não há previsão, responsabilidade não há. Portanto, em se tratando de responsabilidade da sucessora, nos termos do art. 132 do CTN, restringe-se ao tributo não pago pela sucedida, dele não fazendo parte a multa.

Neste item, dou provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício por se tratar de incorporação antes do início da fiscalização.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Com relação à incidência de juros sobre a multa de ofício a recorrente rebate as argumentações do voto condutor, alegando, em breve síntese, que:

O cerne da questão está na interpretação que se deve dar à expressão "*débitos decorrentes de tributos e contribuições*". Ora decorrente é aquilo que se segue, que é conseqüente. De fato o não pagamento de tributos e contribuições nos prazos previstos na legislação faz nascer o débito. Em outras palavras, o débito decorre do não pagamento de tributos e contribuições nos prazos.

A multa de ofício não é débito decorrente de tributos e contribuições. Ela decorre, nos precisos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, da punição aplicada pela fiscalização às seguintes condutas:

a) falta de pagamento ou recolhimento dos tributos e contribuições, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; e

b) falta de declaração e nos de declaração inexata

É dizer, a multa de ofício tem a mesma natureza punitiva da multa de mora. A diferença é que aquela tem um percentual maior porque aplicada de ofício.

Aliás, sobre a multa de mora não há incidência dos juros à taxa SELIC (Voto do Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes no Acórdão nº 107-08.679, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, de 27.07.2006).

Penso que a matéria deixa de ter importância em razão do entendimento acima relatado por este Conselheiro Relator de que em se tratando de incorporação, não há de se exigir a multa, nos termos do que dispõe o art. 132 do CTN. Em razão do exposto, prejudicada está a sua apreciação. É certo que também, somente na eventualidade de ser vencido pelos meus ilustres pares desta Eg. Turma, no que diz respeito à exclusão da multa, em face da incorporação, é que a questão deve ser enfrentada. Não sendo este o caso, desnecessária a sua análise.

Registre-se, por oportuno, que a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas contra razões postulando pela manutenção integral dos lançamentos efetuados.

A vista do todo acima exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário no sentido afastar a multa de ofício por se tratar de incorporação antes do início da fiscalização e manter o lançamento relativo a CSLL por compensação acima do limite determinado por lei.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator